

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D. J. 02.05.97

EMENTÁRIO Nº 1867-02

18/03/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 181087-4 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECORRENTE: SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE  
PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E OUTROS

RECORRIDO: ARMANDO CORTEZ JUNIOR E OUTROS.

ADVOGADO: ENOQUE TADEU DE MELO E OUTROS

**EMENTA:** - Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da  
Constituição Federal.

- Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e  
198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata  
o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os  
filiados do sindicato.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário não conhecido.

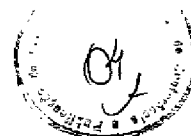
01867020  
04371810  
00871000  
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na  
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por  
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de março de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



18/03/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 181087-4 SAO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE  
PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: ARMANDO CORTEZ JUNIOR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O acórdão recorrido sustenta que o disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal não é aplicável aos integrantes da categoria profissional não filiados ao Sindicato.

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo despacho a fls. 184/187.

A fls. 196, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



01867020  
04371810  
00872000  
00000200

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados do sindicato.

Na ementa do primeiro desses acórdãos, lê-se:

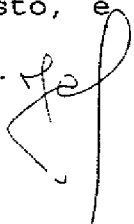
"Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição.

Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados de entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República.

Recurso extraordinário não conhecido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, e como base nesses precedentes, não conheço do presente recurso.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 181087-4

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE  
PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E OUTROS

RECDO. : ARMANDO CORTEZ JUNIOR E OUTROS

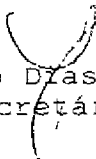
ADV. : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 18.03.97.

01867020  
04371810  
00874000  
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal  
Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário